



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000061-45.2022.5.0511

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.080.998,97

Partes:

AGRAVANTE: GIRLANDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO

AGRAVADO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA

ADVOGADO: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO

ADVOGADO: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

ADVOGADO: MARIA VICTORIA CABRAL REBOUCAS CALDEIRA DA COSTA

ADVOGADO: LETICIA DE SOUZA VENTIN

ADVOGADO: EDMUNDO FAHEL FILHO

RECORRIDO: GIRLANDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO

RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA

ADVOGADO: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO

ADVOGADO: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

ADVOGADO: MARIA VICTORIA CABRAL REBOUCAS CALDEIRA DA COSTA

ADVOGADO: LETICIA DE SOUZA VENTIN

ADVOGADO: EDMUNDO FAHEL FILHO



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 0000061-45.2022.5.05.0511

A C Ó R D Ã O

5^a Turma

GMBM/ATTA/NF

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. DECISÕES DÍSPARES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia em discutir se o empregado tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT, no caso de uso de motocicleta no exercício das suas atividades laborais. O art. 193, *caput* e § 4º, da CLT, preconiza que o trabalho em motocicleta enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Esse comando legal foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014, que inseriu tal atividade no Anexo 5 da NR16. Porém, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 5/2015, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 em relação aos associados da ABIR - Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Em um primeiro momento, então, esta e. 5^a Turma acabou por proferir decisões no sentido de negar o direito ao respectivo adicional de periculosidade aos trabalhadores afetados por essa suspensão da Portaria Ministerial. Contudo, revisitando o tema e percebendo que o comando contido no art. 193, §4º, da CLT não depende de regulamentação adicional para concretização de seus efeitos jurídicos, a concessão da parcela aos trabalhadores deve ser reconhecida por imposição autoaplicável do preceito. Daí por que entende-se ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, ante a configuração da atividade perigosa, conforme disposto no art. 193, § 4º, da CLT, ainda que se trate de labor à empresa associada à ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Isso em razão de tal direito estar positivado no § 4º, do art. 193, da CLT, de aplicação imediata desde 2014, quando da publicação da Lei nº 12.997, que já prevê, especificamente, a percepção do referido adicional para esta hipótese, sendo desnecessária sua regulamentação por meio de Portaria Ministerial. Com efeito, o *caput* do supracitado dispositivo, de fato, condiciona o pagamento da parcela de adicional de periculosidade à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego das atividades dele constantes. Todavia, considerando-se que houve expressa previsão do direito ao adicional aos empregados que realizam trabalho em motocicleta no § 4º do referido artigo, evidencia-se a desnecessidade de regulamentação por meio de Portaria Ministerial. Nesses termos, a regulamentação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego somente seria cabível para aquelas atividades que não possuem expressa previsão legal de direito ao adicional de periculosidade. Precedente. Assim, correta a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** com **Agravo n° TST-Ag-RRAg - 0000061-45.2022.5.05.0511**, em que é AGRAVANTE **CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e é AGRAVADO **GIRLANDIO FERREIRA DE SOUZA**, é RECORRIDO **GIRLANDIO FERREIRA DE SOUZA** e é RECORRENTE **CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 118, X, do RITST.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.
É o relatório.

VOTO

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos quais as partes procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso do reclamante não foi admitido, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

O recurso da reclamada foi admitido quanto ao tema “adicional de periculosidade. uso de motocicleta”.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

(...)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

Cinge-se a controvérsia em discutir se o empregado tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT, no caso de uso de motocicleta no exercício das suas atividades laborais.

Pois bem.

O art. 193, caput e § 4º, da CLT, preconiza que o trabalho em motocicleta enseja o pagamento de adicional de periculosidade:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Esse comando legal foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014, que inseriu tal atividade no Anexo 5 da NR16:

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

Porém, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 5/2015, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 em relação aos associados da ABIR - Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição:

Art. 2º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição.

Nesse contexto, para as empresas associadas à ABIR, é indevida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme se verifica do seguinte precedente (destaques acrescidos):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. RECLAMADA ASSOCIADA À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (ABIR). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as empresas associadas à ABIR - Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, por serem beneficiárias da Portaria nº 5/2015 do MTE, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, estão desobrigados ao pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores que utilizam motocicleta no cumprimento de suas funções. Precedentes. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista. Agravo não provido. (...). (RRAg-551-66.2020.5.07.0031, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/06/2024).

No entanto, na hipótese dos autos, conforme se verifica do v. acórdão regional, a manifestação expressa quanto à associação, ou não, da reclamada à ABIR (Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas) não foi enfrentada pela Corte local, bem como não foi instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

Desse modo, incide o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte como obstáculo ao processamento do feito, ante a falta de prequestionamento da matéria:

Súmula nº 297 do TST

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) preventindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da hígidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019.

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, razão pela qual nego seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante e ao recurso de revista da reclamada."

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. DECISÕES DÍSPARES.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e 193, § 4º, da CLT, bem como colacionou arrestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que "o simples fato de utilizar o obreiro motocicleta como ferramenta de trabalho, não tem o condão de tornar perigosa a atividade do empregado, como absurdamente sugerido na inicial e reconhecido pela decisão regional" e que "estas atividades, ao contrário daquelas reguladas pela lei nº 12.997/14, não expõe o trabalhador aos riscos que a nova lei visa proteger".

Alegou que "tanto pela suspensão dos efeitos da legislação, como pela inaplicabilidade da mesma na relação de emprego em debate, inegavelmente descabida a aplicação do diploma legal por parte do Tribunal Regional, merecendo reforma o acórdão regional, no particular, para que seja extirpada da condenação respectiva imposta à recorrente".

Defendeu que "a matéria em destaque é de ordem Pública, a ponto de impor os seus efeitos jurídicos ao caso concreto discutido nessa demanda" e que "em decorrência da prestação jurisdicional acima mencionada, a legislação utilizada pelo Regional para fundamentar a condenação em discussão não se aplica à recorrente, razão pela qual se justifica a necessidade de reforma do julgado no particular".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examinou.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Sustenta o reclamante que exercia suas funções de forma perigosa, pois o Reclamante estava exposto ao risco de acidente diariamente, já que se utilizava de sua motocicleta para laborar.

Analiso.

Ao verificar as atividades desenvolvidas pelo reclamante, a sentença assim se posicionou:

2.6. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Em linhas iniciais, é preciso esclarecer que é fato incontrovertido nos autos que o reclamante trabalhava fazendo uso de motocicleta, pelo menos até maio de 2018, quando sofreu acidente de trabalho no momento em que estava pilotando o referido veículo.

Esclareço, ainda, que diferentemente do quanto sustentado pela ação em sede de defesa, a testemunha indicada pela própria ré declarou "que a reclamada exige que o vendedor tenha moto para ser contratado".

Ocorre que, a despeito destes fatos, o autor não faz jus à parcela pretendida, haja vista que, em relação à matéria em análise, acompanho a jurisprudência do colendo TST, que tem se firmado no sentido de que o deferimento do adicional de periculosidade está condicionado à regulamentação pelo MTE das atividades perigosas, nos termos do próprio caput do art. 193 da CLT. A título exemplificativo, cito os seguintes julgados emanados daquela Corte Trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.USO DE MOTOCICLETA. PORTARIA N° 1.565/14. SUSPENSÃO DOSEFEITOS. ABRANGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O art. 193, caput, da CLT dispõe sobre as atividades ou operações perigosas e condiciona a sua validade à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A Portaria nº1.565/2014 regulamentou o § 4º do art. 193 da CLT, qual seja, "São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." Referida portaria foi suspensa para determinadas categorias de empregadores por outras portarias, a exemplo da determinação procedida pela Portaria nº 5/2015, em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. II. Na hipótese, há o condicionamento da validade do comando legal à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual as categorias de empregados não teriam direito ao recebimento do adicional de periculosidade, razão pela qual não podem ser desconsiderados os efeitos de eventuais suspensões à Portaria 1.565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta. III. Nesse contexto, não poderia a Corte Regional desconsiderar a referida regulamentação, por ser fundamento jurídico indispensável para a condenação ao pagamento de adicional pretendido pelo Reclamante. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]"(RR-156-70.2021.5.08.0012, 4ªTurma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022)."

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. RITO SUMÁRISSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DEMOTOCICLETA. Conforme o art. 193, da CLT, a aplicabilidade do adicional de periculosidade necessita de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso dos autos, tratando-se de atividade do trabalho em motocicleta, aplica-se a Portaria 1.565/2014. Entretanto, a reclamada obteve decisão judicial, no TRF1, no sentido de suspender os efeitos da respectiva norma. Diante de tal delimitação, é indevido o adicional de periculosidade em razão da limitação da eficácia do art. 193, §4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-836-35.2019.5.08.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra DelaideAlves Miranda Arantes, DEJT 07/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Conforme se verifica no § 4º do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997/2014,"são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta". O" caput "do preceito prevê que as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual somente após sua edição passou a ser devido o adicional respectivo. No caso, o autor é empregado da AMBEV, entidade que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014-MTE, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta, pela Portaria 5/2015-MTE. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20333-30.2017.5.04.0231, 3ªTurma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,DEJT 21/05/2021).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. [...] ADICIONAL DEPERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. NECESSIDADE DEREGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Extrai-se do art. 193, caput, e § 4º, da CLT, que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas," na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", ou seja, a disposição do§ 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação, por quanto não possui aplicabilidade imediata. Esta Corte a dotava o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do MTE, que aprovou o Anexo5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, §4º, da CLT. Constatase que, em face da suspensão dos efeitos a Portaria 1.565 do MTE, não há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no período de jan/2015 a mar/2015 (deferido pelo TRT), por quanto não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Reconhecida a transcendência política do apelo, recurso de revista conhecido e provido" (RR-1500-52.2017.5.08.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/04/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EMMOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOMINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUSPENSÃO DOSEFEITOS DA PORTARIA N° 1.565/2014 PELA PORTARIA N° 5/2015. Trata-se de insurgência da reclamada contra a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista após o advento da Portaria nº 5/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014. De fato, o entendimento desta Corte é de que a validade do artigo 193, caput, da CLT está condicionada à sua regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que era devido o adicional de periculosidade aos empregados que realizavam suas atividades com a utilização de motocicleta a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta. No entanto, em 8/1/2015, o MTE publicou a Portaria nº 5/2015, a qual determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014

em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Assim, embora a Portaria não possa, em princípio, contrariar o previsto em lei, na hipótese o próprio artigo 193 da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual a categoria do reclamante não teria direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Suspensa tal regulamentação em relação à reclamada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento em exame. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-279-79.2017.5.09.0659, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/11/2019)

Sendo assim, considerando o período contratual imprescrito, bem como considerando que a Portaria nº 5/2015 do MTE suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, que havia regulamentado o § 4º do art. 193 da CLT, em relação aos integrantes da ABIR (Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas), que é o caso da reclamada (ID. 7b6d45d), indefiro o pedido de pagamento do adicional de periculosidade.

Sem acerto, no entanto. A partir da vigência da Lei 12.997/14, no dia 20/06/2014, o direito ao adicional de periculosidade passou a ser garantido ao trabalhador que trabalha em motocicleta independentemente de qualquer regulamentação por decreto ou portaria. É incontrovertido que o Demandante utilizava a motocicleta a serviço, de modo que a Reclamada não pode se eximir de pagar o adicional de periculosidade, ao fundamento de que não exigia o uso de motocicleta. É dizer, uma vez implementado o fato gerador de um direito trabalhista (in casu, o uso de motocicleta a serviço), este deve ser observado, pouco importando se tal fato gerador decorre de uma opção do trabalhador. Outrossim, como a reclamada é cervejaria, há de se ressaltar a inaplicabilidade ao caso de "que a Portaria nº 5/2015 do MTE suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, que havia regulamentado o § 4º do art. 193 da CLT, em relação aos integrantes da ABIR (Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas)".

Destarte, provejo o apelo no ponto em tela para deferir o adicional de periculosidade nos termos do pedido inicial (item "e")"

Ao exame.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstante, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejam o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de **transcendência jurídica** a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, o que, de fato, não é o caso, uma vez que a matéria referente ao tema "adicional de periculosidade – uso de motocicleta" já é bastante conhecida no âmbito desta Corte, certo é que algumas Turmas deste Tribunal vêm decidindo a questão de forma conflitante.

Exemplificativamente:

AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. RECLAMADA ASSOCIADA À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (ABIR). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as empresas associadas à ABIR - Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, por serem beneficiárias da Portaria nº 5/2015 do MTE, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, estão desobrigados ao pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores que utilizam motocicleta no cumprimento de suas funções. Precedentes. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista. Agravo não provido. (...) (RRAg-551-66.2020.5.07.0031, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/06/2024).

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA – PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. O parágrafo quarto do art. 193 da CLT estabelece que o trabalho em motocicleta, por ser considerado atividade perigosa, que expõe o trabalhador a risco acentuado, enseja o pagamento de adicional de periculosidade. No caso, ainda que a recorrente seja participante das associações excluídas da Portaria nº 1.565/2014, não há que se falar na suspensão da aplicação do citado dispositivo, pois a previsão nele contida, por ser específica, dispensa a necessidade de qualquer regulamentação por meio de Portaria Ministerial. Nesse passo, o acórdão regional que excluiu da condenação o pagamento do adicional de periculosidade viola o artigo 193, § 4º, da CLT. Precedentes. (...) (RR-21535-29.2017.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/03/2024);

Conforme se verifica, o **precedente da 2ª Turma do TST** contrasta com alguns precedentes exarados por outras Turmas deste Tribunal, exemplificativamente, da **5ª Turma**.

Levando em consideração que existem decisões díspares no âmbito das Turmas do TST acerca do tema em exame, é de se reconhecer a **transcendência jurídica** da matéria veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

A Corte local decidiu que o reclamante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade em decorrência do labor com uso de motocicleta.

Pontuou, para tanto, que "*a partir da vigência da Lei 12.997/14, no dia 20/06/2014, o direito ao adicional de periculosidade passou a ser garantido ao trabalhador que trabalha em motocicleta independentemente de qualquer regulamentação por decreto ou portaria*" e que "*como a reclamada é cervejaria, há de se ressaltar a inaplicabilidade ao caso de que a Portaria nº 5/2015 do MTE suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, que havia regulamentado o § 4º do art. 193 da CLT, em relação aos integrantes da ABIR (Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas)*".

Cinge-se a controvérsia em discutir se o empregado tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT, no caso de uso de motocicleta no exercício das suas atividades laborais.

O art. 193, *caput* e § 4º, da CLT, preconiza que o trabalho em motocicleta enseja o pagamento de adicional de periculosidade:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
 (...)
 § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Esse comando legal foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014, que inseriu tal atividade no Anexo 5 da NR16:

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA
 1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

Porém, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 5/2015, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 em relação aos associados da ABIR - Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição:

Art. 2º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição.

Em um primeiro momento, então, esta e. 5ª Turma acabou por proferir decisões no sentido de negar o direito ao respectivo adicional de periculosidade aos trabalhadores afetados por essa suspensão da Portaria do Ministério do Trabalho.

Contudo, revisitando o tema e percebendo que o comando contido no art. 193, §4º, da CLT não depende de regulamentação adicional para concretização de seus efeitos jurídicos, a concessão da parcela aos trabalhadores deve ser reconhecida por imposição autoaplicável do preceito.

Daí por que entende-se ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, ante a configuração da atividade perigosa, conforme disposto no art. 193, § 4º, da CLT, ainda que se trate de labor à empresa associada à ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição.

Isso em razão de tal direito estar positivado no § 4º, do art. 193, da CLT, de aplicação imediata desde 2014, quando da publicação da Lei nº 12.997, que já prevê, especificamente, a percepção do referido adicional para esta hipótese, sendo desnecessária sua regulamentação por meio de Portaria Ministerial.

Com efeito, o *caput* do supracitado dispositivo, de fato, condiciona o pagamento da parcela de adicional de periculosidade à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego das atividades dele constantes. Todavia, considerando-se que houve expressa previsão do direito ao adicional aos empregados que realizam trabalho em motocicleta no § 4º do referido artigo, evidencia-se a desnecessidade de regulamentação por meio de Portaria Ministerial.

Nesses termos, a regulamentação realizada pelo Ministério do Trabalho e

Emprego somente seria cabível para aquelas atividades que não possuem expressa previsão legal de direito ao adicional de periculosidade.

Nesse sentido:

(...) RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA – PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. O parágrafo quarto do art. 193 da CLT estabelece que o trabalho em motocicleta, por ser considerado atividade perigosa, que expõe o trabalhador a risco acentuado, enseja o pagamento de adicional de periculosidade. No caso, ainda que a recorrente seja participante das associações excluídas da Portaria nº 1.565/2014, não há que se falar na suspensão da aplicação do citado dispositivo, pois a previsão nele contida, por ser específica, dispensa a necessidade de qualquer regulamentação por meio de Portaria Ministerial. Nesse passo, o acórdão regional que excluiu da condenação o pagamento do adicional de periculosidade viola o artigo 193, § 4º, da CLT. Precedentes. (...) (RR-21535-29.2017.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/03/2024);

Assim, correta a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Incólumes os dispositivos apontados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 17 de setembro de 2025..

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator



Documento assinado eletronicamente por BRENO MEDEIROS, em 18/09/2025, às 09:37:51 - 1d10c6c

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/2505161618154380000090255580?instancia=3>

Número do processo: 0000061-45.2022.5.05.0511

Número do documento: 2505161618154380000090255580